DIRECTIVA 1999/56/CE DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/933/CEE do Conselho relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 78/933/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

(1) Considerando que, para aumentar a segurança, se revela hoje necessário especificar as modalidades de instalação das luzes de sinalização;

(2) Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 12.º da Directiva 74/150/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 78/933/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros não podem:

— recusar, para um dado tipo de tractor, a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE, ou a homologação de âmbito nacional,

— nem proibir a primeira entrada em circulação dos tractores,

caso esses tractores satisfaçam as prescrições da Directiva 78/933/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados-Membros:

— deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE para um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 78/933/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva,

— podem recusar a homologação de âmbito nacional de um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 78/933/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

[1] JO L 84 de 28.3.1974, p. 10.
[2] JO L 277 de 10.10.1997, p. 24.
[3] JO L 325 de 20.11.1978, p. 16.

ANEXO

Os anexos da Directiva 78/933/CEE são alteradas do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

 a) No ponto 3.13:

 — são suprimidas todas as referências à expressão «amarelo/a selectivo/a»,

 — no nono travessão, o resto da frase após o termo «branca» é suprimido,

 — é suprimido o último parágrafo;

 b) O ponto 4.2.4.2.2, passa a ter a seguinte redacção:

 «4.2.4.2.2 para os tractores equipados para montar dispositivos transportados na frente, duas luzes de cruzamento suplementares às luzes mencionadas no ponto 4.2.4.2.1 serão admitidas a uma altura que não ultrapasse 3 000 mm, se a ligação eléctrica estiver concebida de modo tal que não possam ser activadas simultaneamente dois pares de luzes de cruzamento»;

 c) No ponto 4.7.1, a menção «facultativa» é substituída pela menção «obrigatória»;

 d) No ponto 4.9.4.2, o número «2 100 mm» é substituído pelo número «2 300 mm».

2. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

 a) Sob o título, o texto:

 «n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, tendo uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora»,

 é substituído pelo texto

 «n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas».

 b) No final da nota de pé-de-página ([1]), a menção «tendo uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora» é suprimida.